



Ipatinga, 29 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor.
Vereador Antônio José Ferreira Neto
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA - MG

Senhor Presidente,

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, na pessoa de seus Presidentes, requer de Vossa Excelência seja oficiado ao Executivo Municipal, a título de diligência ao projeto de Lei de nº. 187/2021 – que “*Altera a Lei Municipal nº 4.190, de 28 de junho de 2021 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022*” – para que se esclareçam os seguintes questionamentos:

Pergunta-se:

- 1 - O Art. 1º do Projeto de Lei em análise estabelece o montante mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, como forma de assegurar ações ou obras, sugeridas pelo Poder Executivo, aprovadas em audiências públicas, com participação popular.

Pergunta-se: 1.1 - Como será realizado este processo democrático?

1.2 - Em que momento? Não seria o momento adequado anterior a apresentação do Projeto de Lei Orçamentária?

1.3 – Qual será a fonte de recurso que irá comportar a referida despesa? Existe alguma reserva orçamentária para tal? Favor indicar.

1.4 – Como será a participação do Legislador Municipal – Vereador – na indicação das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, de que trata o dispositivo apresentado – (Inciso III, do art. 53)?

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 02/12/21
SECRETARIA GERAL



- 1.5 – Quando se estabelece que o percentual definido no §1º do Art.163-A da Lei Orgânica (emenda impositiva), poderá ser adicionado ao percentual para a realização de ações ou obras sugeridas pelo Poder Executivo, não estaria o Chefe do Poder Executivo interferindo em percentual da receita corrente líquida reservado para a realização de emendas impositivas?
- 2 – Quanto ao disposto no parágrafo único do Art. 53 – “*Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 163-A da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, o percentual definido no inciso III deste artigo necessitará de aprovação da Câmara Municipal.*”, pergunta-se:
- 2.1 – A matéria tratada no dispositivo não seria estranha ao orçamento?
- 2.2 – o dispositivo proposto não entraria em conflito com o §3º do Art. 163-A da Lei Orgânica Municipal? Sabe-se que o citado parágrafo trata das chamadas emendas impositivas – emendas com execução orçamentária e financeira obrigatória.
- 2.3 – Qual a relação pretendida ao relacionar o dispositivo proposto com dispositivos da LOM que tratam de emendas impositivas?
- 3 – O art. 2º do Projeto de Lei em análise propõe o acréscimo do Art. 64-A, na Lei 4.190/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Nos parágrafos 1º, 3º, 6º e 8º, sugere-se que sejam realizados ajustes no texto, a saber:

“Art. 2º (...)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite total de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida **realizada** no ano anterior sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas **no mínimo** de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

(...)

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º- deste artigo, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

(...)

(...)

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos **desta lei**, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da



execução dos respectivos montantes.

(...)

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa **irá** resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.”

4 – Por fim, para que se possa operacionalizar as chamadas “**emendas impositivas**”, será necessário um regramento, o qual passamos a sugerir abaixo:

“Art. (...) O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá reservas específicas para atendimento de emendas individuais, no montante estimado da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2021.

§ 1º - As emendas previstas no caput, sofrerão ajustes proporcionais à Receita Corrente Líquida, efetivamente apurada pelo órgão competente no Executivo Municipal, que ficará responsável em informar ao Legislativo, as alterações ocorridas, no prazo de 30 dias.

§ 2º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º - As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis. Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I – a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II – a não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizadas ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;



III – a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a não aprovação do plano de trabalho;

V - a destinação de recursos à entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

VI - a destinação de recursos à entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;

VII - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

VIII - as emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

IX - as emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

X - as emendas que não atendam a metas previstas em planos estratégicos do Município;

XI - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

XII - a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

XIII - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

XIV - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas a execução de obras;

XV - a emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;

XVI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;

XVII - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XVIII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 4º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal.



I – no caso de impedimento que incida apenas em parte dos recursos da emenda, o remanejamento só pode ser proposto para outras emendas do mesmo autor;

II – no caso de impedimento que incida sobre a totalidade de recursos da emenda, o remanejamento pode ser proposto para uma única programação orçamentária ou para outras emendas do mesmo autor.

§5º - Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo seja superado, deverá o Executivo Municipal adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites de programação orçamentária e financeira do exercício.

Art. (...) As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Parágrafo único - A destinação de recursos das emendas individuais será para fazer frente às despesas de custeio e de capital, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais e a inclusão de novos programas e ações.”

Atenciosamente,

Comissão de Legislação, Justiça e Redação


Werley Gláucio Furbino de Araújo
Presidente

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


Adiel Fernandes Oliveira
Presidente